



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.794/026/12.

ENTIDADE: COHAB – Companhia de Habitação Popular de Campinas.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2012.

RESPONSÁVEIS: Sr. Ângelo Rafael Barreto – Presidente, à época.
(1.º. 01 a 09.01.2012)
Sr. Clélio Aparecido Leme – Presidente, à época.
(10.01 a 31.12.2012)

INSTRUÇÃO: UR – 10 – Unidade Regional de Araras.

ADVOGADO: Sr. Francisco Teixeira Júnior – OAB/SP n.º 239.630.

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012** da **COHAB – COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS**, sociedade de economia mista, que teve sua criação autorizada pela Lei Municipal n.º 3.213, de 17 de fevereiro de 1965.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Araras que, na conclusão de seus trabalhos de fls.046/069, assinalou as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Item 3 – Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício:

- *Gerenciamento da carteira de títulos de terceiros, a qual não se coaduna com os objetivos da fiscalizada.*

Item 4.1 – Receitas e Despesas – Fiscalização das Receitas:

- *Apesar dos esforços da fiscalizada em diminuir as inadimplências, o saldo em 31/12/2012 correspondeu a R\$ 4.479.843,18;*

- *O valor de R\$ 77.977,78 não foi registrado na contabilidade; e*

- *Consta em notas explicativas que a conta F.C.V.S. a receber com saldo de R\$ 178.640.963,10 passa por um processo denominado depurações e quando concluído poderá acarretar efeitos para mais ou para menos no patrimônio líquido, portanto aquele valor registrado no Balanço Patrimonial não reflete a veracidade do fato contábil.*

Item 4.2 – Receitas e Despesas – Despesa – Formalização e Conteúdo:

- *Ausência de controles na conta de depreciações cujo saldo corresponde a R\$ 333.490,42, ficando prejudicado o exame nessa conta.*

Item 5.1 – Dos Resultados Contábeis e Financeiros – Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras:

- *Na conta devedores por venda compromissadas, entre o Balanço Patrimonial e os controles, há uma diferença de R\$ 3.918.786,93;*

- *Na conta prestações a receber, entre o Balanço Patrimonial e os controles, há uma diferença de R\$ 77.977,78;*

- *Na conta empréstimos, entre o Balanço Patrimonial e os controles, há uma diferença de R\$ 1.770.411,99; e*

- *Nas contas bens patrimoniais e depreciação (ativo imobilizado), o exame ficou prejudicado devido aos controles desatualizados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Item 5.2 – Dos Resultados Contábeis e Financeiro – Orçamento – Autorização e Execução:

- *Resultado negativo de R\$ 5.822.734,53, que correspondeu a 63,31% da receita auferida;*
- *Receita total de R\$ 9.196.474,61, enquanto que somente a despesa administrativa foi de R\$ 12.589.688,64, desse total, R\$ 8.211.295,33 correspondente a despesa de pessoal.*

Item 5.3.1 – Dos Resultados Contábeis e Financeiros – Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido – Evolução da Dívida:

- *Entre os exercícios de 2011 e 2012, houve um aumento de 4,29% do passivo + exigível a longo prazo; e*
- *Na conta empréstimos, entre o Balanço Patrimonial e os controles, há uma diferença de R\$ 1.770.411,99.*

Item 12.1 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais – Tesouraria:

- *Há títulos no valor total de R\$ 4.757.190,67, pertencentes a terceiros e gerenciados pela fiscalizada.*

Item 12.2 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais – Almoxarifado:

- *Diversos bens permanentes, em desuso, sob a guarda do setor de almoxarifado.*

Item 12.3 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais – Bens Patrimoniais:

- *Controle dos bens patrimoniais desatualizado, apresentando valores que não condizem com o de mercado;*
- *Bens patrimoniais não localizados;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



- Ausência de controle da conta depreciações.

Item 13 – Livros e Registros:

- Os valores de R\$ 77.977,78, R\$ 3.918.786,93 e R\$ 1.770.411,99 não foram registrados no Balanço Patrimonial; e

- Ausência de controles dos bens do imobilizado e da depreciação.

Item 15.2 – Manifestações dos Órgãos que Exercem Controle Interno e Externo – Conselho Fiscal:

- O Conselho Fiscal não opinou pelas peças contábeis de 2012, descumprindo o artigo 31 do Estatuto Social e descumprindo o inciso VII do artigo 163 da Lei 6.404/76.

Item 15.4 – Manifestações dos Órgãos que Exercem Controle Interno e Externo – Auditoria Independente:

- Ressalvas quanto as depurações e habilitações de seus créditos de F.C.V.S a receber da Caixa Econômica Federal de R\$ 178,6 milhões, quando concluídos poderão acarretar efeitos significativos para mais ou para menos no patrimônio líquido;

- Em vários exercícios seguidos, a fiscalizada apresenta prejuízos.

Item 15.5 – Manifestações dos Órgãos que Exercem Controle Interno e Externo – Controle Interno:

- Não foi constituído.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse (fl.070 e fls.107/108).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Em resposta, a Origem encaminhou, por meio de seu advogado, as razões de fls.073/105, complementadas pela documentação encartada no Anexo do Expediente TC - 86/003/14, que estes autos acompanha, alegando, em síntese, o que segue:

Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício:

• **Gerenciamento da carteira de títulos de terceiros:** consoante o artigo 6.º de seu Estatuto Social, dentre as suas finalidades encontram-se o planejamento e a execução de programas e ações, objetivando a solução do problema de habitação popular no Município, a redução do déficit habitacional registrado na faixa de população denominada de interesse social e a regularização de loteamentos clandestinos; daí a “administração de bens de terceiros”, que decorrem de *áreas ocupadas que se encontram em processo de regularização fundiária junto ao município*; nesse sentido, os contratos formalizados entre a Companhia e as Associações de Moradores – empreendimentos de terceiros, visam justamente à regularização dos loteamentos clandestinos existentes no município; assim, são elaborados o cadastro dos ocupantes e os contratos de adesão, possibilitando a emissão dos boletos mensais de pagamento; os valores arrecadados mensalmente são depositados em contas bancárias específicas de cada empreendimento, com o título “COHAB-Campinas” e subtítulo “Empreendimento de Terceiros”; estes valores, por sua vez, ficam disponíveis em suas respectivas contas bancárias, sendo utilizados para o pagamento dos proprietários das áreas ocupadas, bem como para a futura regularização e aprovação do loteamento; quanto à arrecadação desses montantes, como existem os créditos bancários reconhecidos no Ativo, há a contrapartida no Passivo, sob a rubrica *recebimento para amortização da dívida*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Fiscalização das Receitas:

- **Inadimplência – R\$ 4.479.843,18:** sendo que os programas e as ações por ela desenvolvidos alcançam a população de mais baixa renda do Município, mostra-se elevado o índice de inadimplência, circunstância essa que não seria diferente, em relação aos demais entes públicos que atuam na área; ante tal situação, a Administração tem adotado as medidas cabíveis, visando ao recebimento de seus créditos, sendo a retomada do imóvel alternativa extrema; o valor decorrente da inadimplência do período (R\$ 4.479.843) foi menor que aqueles registrados nos exercícios de 2008 (R\$ 7.645.097), 2009 (R\$ 7.212.598), 2010 (R\$ 6.654.324) e 2011 (R\$ 5.626.413); para o exercício de 2013, haveria uma redução de 15% do saldo em exame.
- **Diferença de R\$ 77.977,78 entre o relatório de inadimplência da Coordenadoria de Cobrança e o Balanço Patrimonial, com registro a menor na Contabilidade:** referiu-se ao valor de R\$ 78.860,67, que não teria sido contabilizado, e ao montante de R\$ 882,89, *como diferença a maior na Contabilidade*; teria sido encaminhada à Fiscalização a conciliação de cada conta do Balanço Patrimonial e os contratos apontados como não contabilizados (R\$ 77.977,78); *esses contratos denominados TERMO DE OCUPAÇÃO PROVISÓRIA COM OPÇÃO DE COMPRA – TOPOC e os valores recebidos por esses contratos são lançados pelo recebimento e abatidos quando da formalização e assinatura do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA*; assim, os valores não recebidos não farão parte do efetivo instrumento assinado; os recebidos podem ser verificados na conta de *Recebimentos para Amortização de Dívidas no Passivo*; já o valor de R\$ 882,89 teria ocorrido em razão da diferença *entre o dia do fechamento do relatório contábil e o dia do relatório da Coordenadoria de Cobrança*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



• **F.C.V.S. a receber no montante de R\$ 178.640.963,10:** a Caixa Econômica Federal exige a efetivação e o encaminhamento anual do relatório de auditoria externa sobre o fundo em comento; encaminhado tal documento, o Ente federal, por meio de ofício, atestou que *os pressupostos contidos no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS e na nova regulamentação da Resolução CCVCVS 305 de 09/12/12; assim, poder-se-ia afirmar que a posição do saldo de FCVS a Receber de R\$ 178.640.963,10 reflete exatamente a posição contábil em 31/12/2012.*

Despesa – Formalização e Conteúdo:

• **Controle desatualizado do imobilizado e das depreciações:** conquanto não houvesse controle automatizado das depreciações, cujo saldo do período foi de R\$ 333.490,42, foram elaborados relatórios manuais, os quais foram submetidos à auditoria independente; foi providenciada a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços concernentes a reorganização do Ativo Imobilizado.

Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras:

• **Diferença de R\$ 3.918.786,93 entre a Contabilidade (R\$ 33.292.203,92) e o Controle - GCI (R\$ 37.211.995,90), relativamente à conta Devedores por Vendas Compromissadas:** foi transferido o montante de R\$ 3.986.633,88 da conta do Realizável a Longo Prazo para o Ativo Circulante, referentes valores a receber com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, na mesma rubrica *Devedores por Vendas Compromissadas*, conforme consta da Nota Explicativa n.º 04 às Demonstrações Contábeis do período (doc. 05 do Anexo – TC – 86/003/14).

• **Diferença de saldo de R\$ 77.977,78 entre o Balanço Patrimonial (R\$ 4.479.843,18) e o Controle – GCI (R\$ 4.557.820,96), no que toca à conta Prestações a Receber:** a questão já foi acima abordada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



• Diferença de R\$ 1.770.411,99, entre o Balanço Patrimonial (R\$ 217.265.030,35) e o Controle – GCI (R\$ 219.035.447,89), concernente à conta *Empréstimos*: foi transferido a importância de R\$ 1.776.859,20 da conta do *Exigível a Longo Prazo* para o *Passivo Circulante*, referente a valores a pagar com prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, na mesma rubrica *Empréstimos*, conforme se poderia constar do Balanço Patrimonial (doc. 05 do Anexo – TC – 86/003/14); foi contatada, após a conferência de extrato emitido pelo Banco do Brasil, que gerencia a rolagem da dívida, uma diferença no início da contratação de R\$ 6.447,21, cuja regularização deu-se em 2013.

• Controle desatualizado das contas bens patrimoniais e depreciações: de acordo com o informado alhures, foi providenciada contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços concernentes a reorganização do seu Ativo Imobilizado (doc. 04 do Anexo – TC – 86/003/14).

Orcamento – Autorização e Execução:

• Resultado negativo de R\$ 5.822.734,53 (63,31%): apesar de ser constituía sob a forma de sociedade de economia mista, não possuiu finalidade lucrativa; apesar de não terem mais acesso a empréstimos para produção habitacional, as COHABs permanecem exercendo as atividades de agente financeiro do SHF – Sistema Financeiro de Habitação, *incumbindo-se de administrar as carteiras recebíveis, efetuar os respectivos repasses ao FGTS, além do desenvolvimento das demais atribuições correlatas, como o pagamento dos seguros habitacionais, do FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial, dentre outras; com a não continuidade do Sistema Financeiro da Habitação, que era o responsável pela liberação de recursos financeiros para construção de unidades habitacionais voltadas ao atendimento das famílias de baixa renda, e com a sistemática redução de sua carteira*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



proveniente do gerenciamento dos contratos antigos, os valores necessários já não são suficientes pra dar o suporte necessário as suas despesas; esforços têm sido empreendidos para minimizar tal perspectiva desfavorável, como, por exemplo, deu-se em relação à alteração de seu Estatuto, que ampliou as suas finalidades e a autoriza a prestar serviços a entes públicos e/ou empresas privadas, a alienar seus terrenos e a ter seu capital aumentado por sua acionista majoritária – Prefeitura de Campinas.

Evolução da Dívida:

- **Aumento de 4,29% do passivo + exigível a longo prazo:** *os saldos das contas de Empréstimos – SFH estão suportados pelas cláusulas dos contratos assinados que prevê mensalmente a amortização e a atualização monetária; a Conciliação das contas é efetuada mensalmente;*
- **Diferença de R\$ 1.770.411,99, entre o Balanço Patrimonial (R\$ 217.265.030,35) e o Controle – GCI (R\$ 219.035.447,89), concernente à conta Empréstimos:** *tal ocorrência já foi acima abordada.*

Tesouraria:

- **Títulos, no montante de R\$ 4.757.190,67, pertencentes a terceiros e gerenciados pela fiscalizada:** *em complementação ao que já foi explicado, a Administração mantém contratos de prestação de serviços com Associações de Moradores de diversos empreendimentos, valendo-se de contas bancárias individualizadas; tais contas são contabilizadas pelos créditos dos recebimentos das parcelas de prestações e também pelos pagamentos autorizados, e os valores excedentes são aplicados em conta de poupança e fundos nominativos e são conciliados mensalmente.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Almoxarifado:

- **Manutenção de bens permanentes em desuso:** referidos bens não se encontram sob a guarda e responsabilidade do Almoxarifado e sim da sua Coordenadoria de Administração; devido à falta de espaço, os bens móveis não utilizados são guardados no setor, mas alocados em locais distintos daqueles onde se encontra o material do estoque.

Bens Patrimoniais:

- **Controle dos bens patrimoniais desatualizados, apresentando valores que não condizem com o de mercado:** consoante já anotado, foi adotada medida saneadora, alvejando à reorganização de seu ativo imobilizado;
- **Não-localização de bens móveis:** trata-se, em sua maioria, de bens móveis adquiridos há mais de 30 (trinta) anos e que se encontram com suas fichas analíticas totalmente depreciadas, não tendo ocorrido suas baixas no controle patrimonial, situação que será regularizada ante a contratação de empresa prestadora de serviços do ramo.
- **Ausência de controle da conta depreciações:** como já explicado, apesar da inexistência de controle automatizado, foram manualmente elaborados os relatórios pertinentes, os quais foram auditados e conciliados pela auditoria independente (doc. 03 do Anexo - TC - 86/003/14).

Livros e Registros:

- **Valores que não teriam sido registrados no Balanço Patrimonial:** afora tudo o quanto já foi justificado nos itens acima, suas contas do período foram examinadas por empresa de auditoria externa, tendo sido adotado a ECD - Escrituração Contábil Digital (*Sped Contábil*) - Sistema Público de Escrituração Digital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



- **Ausência de controle dos bens do imobilizado e da depreciação:** também além do que já foi justificado, havia a listagem dos bens móveis, a qual foi entregue à Fiscalização; haveria programa interno para o registro analítico desses bens, quando de suas aquisições, o qual indicaria o número da ficha analítica, a sua caracterização, o seu controle contábil, o *chapeamento* de sua identificação e o centro de custo onde está alocado.

Conselho Fiscal:

- **Ausência de opinião do Conselho Fiscal sobre as peças contábeis:** conforme demonstra a documentação anexada, mencionado órgão examinou as Contas do exercício em tela, tendo emitido parecer favorável à sua aprovação (docs 05 e 08 do Anexo - TC - 86/003/14).

Auditoria Independente:

- **Ressalvas quanto a depurações e habilitações de seus créditos de FCVS a receber da Caixa Econômica Federal, no montante de 178,6 milhões:** aludido procedimento requer conhecimentos técnicos específicos e, conforme já falado, mostra-se necessário para que o banco libere regularmente os valores que lhe são devidos; ainda, a obtenção de lucro não está entre os seus objetivos.

Controle Interno:

- **Ausência de constituição:** o controle interno é exercido pelos membros do Conselho Fiscal, em consonância com decisão tomada pela Assembleia Geral Extraordinária, em 02.01.2003 (docs 09 e 10 do Anexo - TC - 86/003/14).

O responsável, Senhor Clélio Aparecido Leme, compareceu aos autos e trouxe as alegações de fls.109/112, reiterando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



justificativas formuladas pela Entidade e enfatizando os esforços empreendidos para que sua saúde financeira melhorasse.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque técnico-contábil, opinou pela desaprovação da matéria, sublinhando os resultados desfavoráveis alcançados pela Estatal no período e entendendo insuficientes as razões de interesse encaminhadas pela Origem e por Responsável, especialmente quanto às divergências contábeis contatadas pela Inspeção (fls.116/117).

De semelhante norte, a Chefia de ATJ enveredou seu juízo no sentido da irregularidade das presentes Contas (fls.118/120).

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014 (fl.121-verso).

Assim se apresentam os julgamentos das contas da Companhia dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

2011 – TC – 248/026/11: Pendente.

2010 – TC – 939/026/10: Regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicado no DOE, em 24.05.2013, e com trânsito em julgado, em 10.06.2013.

2009 – TC – 2.215/026/09: Regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE, em 08.04.2014, e com trânsito em julgado, em 23.04.2014.

Segue os autos o TC – 2.794/126/12 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Eis o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Passo à decisão.

Malgrado os entendimentos perfilhados pelas Assessoria Técnica especializada e Chefia de ATJ, a análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria, com a emissão das devidas determinações e recomendação.

Com efeito, trata-se a *COHAB* da entidade gestora dos programas e das ações de governo voltados à solução dos problemas relacionados à habitação popular no Município de Campinas, incluindo a regularização dos loteamentos clandestinos, consoante prevê o artigo 6.º de seu Estatuto Social (doc. 01 do Anexo – TC – 86/003/14).

Nesse sentido, sendo que o *gerenciamento da carteira de títulos de terceiro* é meio para que se possa alcançar a regularização fundiária de áreas municipais irregularmente ocupadas por cidadãos de baixa renda, no bojo das ações desenvolvidas pela Estatal, em consonância com o que autoriza a sua lei interna, não há se falar em desvio de finalidade ou das atividades por ela desenvolvidas no período em exame.

Quanto às divergências apuradas pela Fiscalização entre os dados coletados pelo órgão de controle – CGI – da Entidade e aqueles registrados em suas peças contábeis, podem ser acolhidas as razões de interesse carreadas aos autos, porquanto corroboradas por suficiente documentação comprobatória, especialmente pelo Balanço Patrimonial, que agrega os dados do exercício anterior, e pelos Balancetes analíticos do período fiscalizado (fls.018/035 do Anexo e doc. 05 do Anexo – TC – 86/003/14).

A importância apontada de R\$ 77.977,78 refere-se a valores que não caracterizam direitos a receber da Entidade, razão por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



que não se encontra contabilizada na mencionada conta. Já as diferenças indicadas de R\$ 3.918.786,93 e R\$ 1.770.411,99 encontram-se evidenciadas no Balanço Patrimonial do período e ocorreram em razão da transferência desses valores, respectivamente, das contas *Realizável e Exigível a Longo Prazo* para o *Passivo*, tendo constado, inclusive, a primeira situação de Nota Explicativas às Demonstrações Contábeis do Período (doc. 05 do Anexo - TC - 86/003/14)

A ressalva formulada pela Auditoria Independente quanto à depuração de créditos afetos ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, conquanto pertinente, não encerra nenhuma sorte de irregularidade. Ao revés, tal procedimento atende à diretiva da Caixa Econômica Federal, gestora do aludido fundo, sendo imprescindível para que a Entidade possa receber os recursos financeiros que lhe são devidos.

É forçoso reconhecer que a área de atuação da Entidade, que não possui finalidade lucrativa, torna-lhe difícil a obtenção de resultado superavitário, fazendo com que dependa de aportes financeiros da Prefeitura, sendo, nesse ponto, cabível a emissão de recomendação ao Executivo para que avalie a necessidade de aumento do capital social da Estatal.

De outro lado, deve a *COHAB* buscar alternativas para minimizar e obstar os sucessivos prejuízos que vem alcançando, o que inclui, conforme o caso, a fomentação de novas receitas e a contenção de despesas.

Vale destacar os esforços empreendidos pela Entidade ao longo dos últimos exercícios que, como anotado pela Fiscalização, têm conseguido diminuir os valores relativos à inadimplência, considerando, ainda, as dificuldades enfrentadas e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



cauteladas necessárias, ante o fato de tratar-se de área socialmente sensível, relacionada à política municipal de habitação voltada à população de baixa renda.

Conforme faz prova a documentação comprobatória trazida pela Origem, o Conselho Fiscal opinou pela aprovação das peças contábeis do período em exame, em 03.03.2013 (doc. 08 do Anexo - TC - 86/003/14).

Foram adotadas providências visando ao aperfeiçoamento do controle físico e contábil dos bens patrimoniais, por meio da contratação da empresa *Aucorp Auditoria e Assessoria S/S* (doc. 04 do Anexo - TC - 86/003/14), devendo a Fiscalização verificar, quando de sua próxima inspeção junto à Unidade, a efetivação das medidas anunciadas.

Haverá a Estatal de providenciar destinação para os bens móveis inservíveis e proceder às pertinentes baixas, a fim de evitar que sejam tais equipamentos e utensílios guardados junto ao Almoxarifado.

Ante ao princípio da segregação de funções e a fim de que tenha suficiente autonomia, não se apresenta correta a absorção pelo Conselho Fiscal das atribuições do órgão de Controle Interno, apesar de entre as suas atribuições previstas no artigo 163 da Lei Federal n.º 6.404/1976, estarem previstas a fiscalização, por qualquer de seus membros, dos atos dos administradores; a verificação do cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; e a obrigação de comunicar aos órgãos administrativos qualquer irregularidade eventualmente constatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Destarte, deverá a Entidade instituir seu controle interno, de maneira independente do Conselho Fiscal, nomeando responsável preferencialmente entre um de seus empregados efetivos, nos termos propostos pelo Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado no DOE, em 05.09.2015.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 da COAHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Determino à Origem, no sentido de afastar as ocorrências listadas pela Fiscalização, que: a) busque alternativas para minimizar e obstar os sucessivos prejuízos que vem alcançando, o que inclui, conforme o caso, a fomentação de novas receitas e a contenção de despesas; b) efetive as medidas saneadoras anunciadas no setor de patrimônio; e c) institua o seu sistema de controle interno, nos termos traçados pelo Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado no DOE, em 05.09.2015.

Recomendo à Prefeitura o aporte de recursos financeiros à Companhia, por meio do aumento de seu capital social, a fim de que seja amortizada a negatividade de seu *Patrimônio Líquido*.

Quito os responsáveis, Senhores Ângelo Rafael Barreto e Clélio Aparecido Leme, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 28 de junho de 2016.

SAMY WURMAN
Auditor

SW-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



PROCESSO: TC – 2.794/026/12.

ENTIDADE: COHAB – Companhia de Habitação Popular de Campinas.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2012.

RESPONSÁVEIS: Sr. Ângelo Rafael Barreto – Presidente, à época.
(1.º. 01 a 09.01.2012)
Sr. Clélio Aparecido Leme – Presidente, à época.
(10.01 a 31.12.2012)

INSTRUÇÃO: UR – 10 – Unidade Regional de Araras.

ADVOGADO: Sr. Francisco Teixeira Júnior – OAB/SP n.º 239.630.

SENTENÇA: Fls. 122/139.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012 da COAHAB – COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Determino à Origem, no sentido de afastar as ocorrências listadas pela Fiscalização, que: a) busque alternativas para minimizar e obstar os sucessivos prejuízos que vem alcançando, o que inclui, conforme o caso, a fomentação de novas receitas e a contenção de despesas; b) efetive as medidas saneadoras anunciadas no setor de patrimônio; e c) institua o seu sistema de controle interno, nos termos traçados pelo Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado no DOE, em 05.09.2015. Recomendo à Prefeitura o aporte de recursos financeiros à Companhia, por meio do aumento de seu capital social, a fim de que seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



amortizada a negatividade de seu *Patrimônio Líquido*. Quito os responsáveis, Senhores Ângelo Rafael Barreto e Clélio Aparecido Leme, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vistas e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 28 de junho de 2016.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04